



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 22

Brasília, 3 a 9 de agosto de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Retirada. Princípio da isonomia. Incidência. Multa eleitoral. Aplicação. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Recurso. Razões. Reiteração. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A alegação de retirada da propaganda, em cumprimento a determinação judicial, não subsiste ante o entendimento jurisprudencial aplicado às eleições de 2004, haja vista que o princípio da isonomia impõe que a propaganda eleitoral seja examinada à luz das regras vigentes no momento em que foi impugnada, sob pena de conferir tratamento mais rigoroso aos candidatos que as observaram.

Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando não há similitude fática entre o caso em apreço e os paradigmas mencionados.

Rever o julgado do TRE implica reexame de provas, o que é inviável na via especial, consoante o teor da Súmula-STF nº 279.

A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não apenas reproduzir no agravo as razões do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.613/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Outdoors. Veiculação. Requisitos. Descumprimento. Multa. Aplicação. Propaganda irregular. Descaracterização. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Inexistência.

A pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 se aplica não apenas à pesquisa não registrada, mas

também à supostamente registrada que não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/2003, por força do seu art. 7º.

Tratando-se de pesquisa eleitoral, a qual nas eleições de 2004 foi regulada pela Res.-TSE nº 21.576/2003, não se aplica o art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004, que cuida especificamente de propaganda eleitoral. Concluir em sentido diverso ao que decidido pelo TRE demanda o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.684/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 3.8.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa eleitoral. Procuradoria da Fazenda Nacional. Legitimidade. Recurso. Razões. Reiteração. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União.

Uma vez afastada pelo TRE a suposta intempestividade do recurso eleitoral, entendimento diverso implica o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância, a teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, e não apenas reproduzir no agravo as razões do recurso.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 4.8.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Apreciação. Simultaneidade. Possibilidade. Propaganda partidária. Veiculação. Data. Distinção. Causas de pedir. Diversidade. Coisa julgada. Inexistência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O TSE estabeleceu que é permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contrarrazões a ambos os apelos.

Não há que se falar no óbice processual da coisa julgada quando, independentemente do conteúdo da publicidade, se está diante de representações que versam sobre propaganda partidária veiculada em dias diversos.

Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.917/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Representação. Julgamento. TRE. Juízes auxiliares. Competência. Multa. Aplicação. Possibilidade. Matéria de prova. Reexame. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Inovação. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Consoante o inciso II do art. 2º da Res.-TSE nº 22.142/2006, compete aos juízes auxiliares dos tribunais regionais processar e julgar as representações ajuizadas para combater suposta propaganda antecipada, voltada aos pleitos federal e estadual, ainda que a veiculação das inserções impugnadas ocorra em transmissão autorizada pelo TSE.

É possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

É inadmissível recurso especial que vise ao reexame da prova dos autos.

A mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigma, sem que se apresente o necessário cotejo analítico e a similitude entre os fatos das causas, não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

A inovação das teses recursais não comporta conhecimento no âmbito do agravo regimental.

Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.145/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 1º.7.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Caracterização. Multa. Aplicação. Possibilidade. Matéria de prova. Reexame. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A jurisprudência desta Corte entende como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

O entendimento deste Tribunal aprumou-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude do cometimento das condutas vedadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Implica reexame de provas a revisão do posicionamento de TRE que ratifica decisão de primeiro grau ao constatar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.305/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Muro. Pintura. Propriedade particular. Notificação judicial. Desnecessidade. Representado. Conhecimento prévio. Caracterização. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Resolução do TSE. Dispositivo. Constitucionalidade. Recurso especial. Razões. Reiteração. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Na hipótese de pintura em muro de propriedade privada, fora dos limites previstos na Res.-TSE nº 22.718/2008, não há necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, ou seja, não incidem o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 1º do art. 13 da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Entendido pelo TRE que as circunstâncias do caso concreto são suficientes a caracterizar o prévio conhecimento do representado, conclusão em sentido diverso implica o reexame de prova, o que encontra óbice no teor da Súmula-STF nº 279.

É improcedente a alegação de constitucionalidade do art. 14, Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções. Ademais, o STF já se manifestou por diversas vezes pela constitucionalidade do referido dispositivo.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada.

Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.689/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Candidato. Comitê de propaganda. Placa. Fixação. Veículos. Outdoor. Caracterização. Propaganda irregular. Jurisprudência firmada. TRE. Juízo de admissibilidade. Fundamentação. TSE. Competência. Usurpação. Inexistência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O precedente inaugurado no Acórdão nº 27.696/2007 esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato, ante a ausência de regulamentação. No entanto, deixou claro que esse entendimento seria revisto para as eleições de 2008, de modo a não mais admitir tal fixação.

A propaganda fixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de *outdoor*, o que caracteriza violação do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência pela Corte *ad quem*.

Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando

a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula-STJ nº 182).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.305/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Diplomação eleitoral. Eficácia. Sustação. Objetivo. Inadmissibilidade.

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, sua impetração é manifestamente incabível quando tiver o objetivo de sustar os efeitos da diplomação de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, que somente pode ser desconstituída por meio das ações específicas previstas na legislação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.219/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.6.2009.

Agravo regimental. Petição. Tempestividade. Perda de mandato eletivo. Segundo suplente. Illegitimidade ativa. Interesse jurídico. Ausência.

Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27.3.2007, o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 conta-se a partir do início da vigência do referido ato normativo.

A legitimidade ativa do suplente se condiciona à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação. Nesse sentido, nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo.

Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo regimental apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo. Unânime.

Agravo Regimental na Petição nº 2.789/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.6.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Mercosul. Representação parlamentar. Eleição. Art. 16 da CF/88. Incidência. Lei. Inexistência. Caso concreto.

Não há como conhecer de consulta relacionada a lei eleitoral ainda inexistente no ordenamento jurídico, cujo projeto se encontra em trâmite no Congresso Nacional, nem de consulta atinente a caso concreto.

Desse modo, não há como responder a indagação sobre a incidência do art. 16 da CF/88 no que tange à edição de lei destinada a regulamentar a eleição de representantes do parlamento do Mercosul.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.706/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.8.2009.

Criação de zona eleitoral. Desmembramento. Res.-TSE nº 19.994/97. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, o TSE deferiu a criação da nova zona eleitoral de Itapipoca/CE, por desmembramento da 17ª ZE daquele município.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 356/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 3.8.2009.

Processo administrativo. Projeto de lei. Iniciativa. TSE. Incompetência. Eleitor. Vontade. Restrição.

O TSE não tem competência para iniciar projeto de lei, ainda que a matéria seja de cunho eleitoral. Pode apenas encaminhar a proposta ao Congresso Nacional, por intermédio de sua Assessoria de Articulação Parlamentar, para que seja apresentada por membro daquele órgão como de sua iniciativa. Segundo o entendimento desta Corte, deve-se aproveitar ao máximo a vontade do eleitor. Não computado para a legenda o voto dado a candidato

inexistente, porém com os primeiros números digitados a ela correspondentes, caracteriza-se a restrição ao intuito do eleitor.

Nesse entendimento, o Tribunal não acolheu o pedido e determinou o arquivamento do processo. Unânime. *Processo Administrativo nº 20.044/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.8.2009.*

Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. Procedimentos. Uniformização. Objetivo.

O objetivo da implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) é uniformizar procedimentos e dar maior agilidade, confiabilidade e transparência à informação sobre quem representa os partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas instâncias.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.203/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.8.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Ação Cautelar nº 3.252/BA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM TRÂMITE NESTA CORTE. AUTOS CONCLUSOS À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, PARA ELABORAÇÃO DE PARECER. INCONVENIENTE SUCESSIVIDADE DE ALTERAÇÕES NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO NO SENTIDO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.260/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito ativo. Acórdão regional. Determinação. Nova eleição. 1. A proclamação dos eleitos constitui ato que se insere na atividade administrativo-eleitoral desta Justiça Especializada.

2. Não há óbice que o juízo eleitoral, em virtude da orientação do Tribunal na Consulta nº 1.657, ao constatar equívoco na proclamação de segundo colocado em eleição majoritária, reveja essa

orientação, sustando a diplomação do referido candidato.

3. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.474/SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não caracterização. Noticiário de atividades do governo pelo Diário Oficial do município. Atividade compatível com a finalidade da imprensa oficial. Inexistência de promoção pessoal. Notícias redigidas de forma objetiva, sem exaltação dos feitos, nem adjetivação dos atos. Preservação da soberania popular. Inteligência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência de potencialidade de a

conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados e não atacados todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Incidência das Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não constitui ilícito eleitoral a divulgação objetiva, em Diário Oficial do município, de atos meramente administrativos, sem nome, imagem, nem outra forma de promoção pessoal de candidato à reeleição. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do Tribunal Superior Eleitoral, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada se assenta em mais de um fundamento suficiente e o agravo não abrange todos eles. Também não se admite agravo regimental que reitera as razões do recurso especial.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.904/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Seguimento negado monocraticamente. Possibilidade. Aplicação do art. 36, § 6º, do Regimento Interno. Exceção de suspeição. Perito. Inicial instruída com prova ilícita. Indeferimento de plano. Gravação de conversa telefônica por terceiro. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. Deve ser indeferida a petição inicial de exceção de suspeição quando esta for instruída com prova manifestamente ilícita, oriunda de gravação telefônica não realizada por um dos interlocutores ou não autorizada judicialmente.

É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentem fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro tribunal superior, conforme § 6º do art. 36 do RITSE.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.963/MT

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUORUM DE JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO

PARTIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR. CASSAÇÃO DE REGISTRO. CONDUTA VEDADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. ART. 73 DA LEI N° 9.504/97. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. DISTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido tratou de todas as questões reputadas omissas pelos ora agravantes, embora em sentido oposto ao de suas pretensões. Nesse sentido: (STJ, EDcl no RMS 22.683/RJ, Quinta Turma, DJE 28.4.2008; TSE, Ed-Ag-RO 1.541/DF, DJ de 26.9.2008, ambos de minha relatoria; E-RESPE 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008). No caso, a decisão agravada manifestou-se expressamente sobre todas as questões reputadas omissas, entre elas: a) o *quorum* necessário para o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral; b) a presença do partido no polo passivo da demanda; c) a impossibilidade de se aplicar a pena de cassação do registro e de inelegibilidade na hipótese da prática de conduta vedada; d) a diferença entre as contratações, pautada no argumento de que a vedação inscrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não alcançaria os contratos temporários já preexistentes; e) a existência de justificativa prévia para as contratações, amparadas, inclusive, em pareceres jurídicos do órgão competente; f) a possibilidade de as contratações influenciarem negativamente o equilíbrio de força entre os candidatos em razão da duração dos contratos e das expectativas criadas nas pessoas contratadas.

2. Não se conhece de ofensa reflexa ao texto constitucional (STF, AI-AgR 707.204/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.5.2009). Não cabe apreciar, em recurso de natureza extraordinária, alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno de tribunal (Súmula nº 399/STF e STJ, Resp 1.003.771/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.10.2008). No caso, portanto, não se conhece da alegação de nulidade decorrente de descumprimento do *quorum* de julgamento prevista no Regimento Interno do Tribunal.

3. No que se refere à necessidade de integração do polo passivo pelo partido ao qual vinculado o agravante, as razões recursais estão dissociadas das razões do decisório recorrido, estando o recurso, no ponto, impreciso, uma vez que não aponta, objetivamente, afronta à lei que seja passível de propiciar o provimento do recurso (REspe 26.329/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008).

4. Nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009). O v. acórdão recorrido está, pois, em perfeita consonância com a jurisprudência do TSE.

5. A questão referente à impossibilidade de cassação do registro de candidatura para apena condutas vedadas, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, somente foi suscitada nos embargos de declaração opostos na instância *a quo*, configurando, pois, indevida inovação recursal, o que inviabiliza seu conhecimento, dada a ocorrência de preclusão consumativa (AgR-REspe 32.784/MG, de minha relatoria, publicado em sessão de 16.12.2008).

6. Atese de que seria preciso diferenciar as contratações efetuadas pelo Governo do Estado e de que não seriam aplicáveis aos agentes políticos as vedações ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não foram efetivamente debatidas no v. acórdão recorrido, ficando configurada, assim, a ausência de prequestionamento (STJ, AgRg no Resp 1.059.210/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.10.2008).

7. Agravo regimental não provido.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.969/MT

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PONTOS SUPOSTAMENTE OMITIDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS AUSENTES NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO PELO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS E FATOS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AIJE. POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR. NÃO-PROVIMENTO.

1. A não indicação, de maneira precisa, dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem na análise dos embargos de declaração, configura deficiência da fundamentação recursal (STJ, AgRg

no Resp 1.071.206/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.2.2009). No caso, os agravantes limitaram-se a alegar que a Corte de origem teria deixado de apreciar a incidência dos arts. 15 da LC 64/90, 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e 5º, inciso XXXIX c/c XLVI, e incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Impossível a inovação das teses recursais no agravo regimental (AgR-REspe 32.784/MG, de minha relatoria, publicado em sessão de 16.12.2008). No caso, as omissões que, supostamente, não teriam sido sanadas pelo Tribunal *a quo* e o fato de a propaganda se situar no âmbito de liberdade de imprensa não foram aventadas nas razões do recurso especial.

3. O prévio conhecimento do candidato beneficiário da propaganda irregular pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (AAG 7.954/AL, de minha relatoria, DJ de 20.2.2009; AAG 7.501/SC, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007). Infirmar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da comprovação do prévio conhecimento dos ora agravantes demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 28.099/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2007).

4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise probatória, concluiu que a distribuição gratuita de jornais na tiragem de mil exemplares teve o condão de influenciar negativamente o equilíbrio de forças entre os candidatos no pleito, dado o alcance do veículo de comunicação; conclusão cujo reexame também é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A respeito da apontada violação ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, os ora agravantes, nas razões de recurso especial, não demonstraram objetivamente a correlação entre o disposto em tal preceito legal, os fatos e fundamentos delimitados pelo v. acórdão recorrido, o que configura deficiência da fundamentação recursal (REspe 26.329/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008).

6. O Tribunal Superior Eleitoral recentemente fixou o entendimento de que a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009). O v. acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência do TSE.

7. Agravo regimental não provido.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.030/PB

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Prazo para ajuizamento de representação até as eleições. Recurso provido.

Reconhece-se a existência de interesse de agir quando a representação fundada na Lei nº 9.504/97 é proposta até a data das eleições.

"A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico", tampouco direito adquirido (Acórdão nº 7.147, rel. min. Cesar Peluso, de 04.12.2007).

DJE de 6.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.126/SC

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. CONFIGURAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

I - Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, por meio da imprensa escrita, apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não há falar em violação à liberdade de manifestação do pensamento.

II - Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.687/TO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Pintura. Ônibus.

- No julgamento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, este Tribunal apenas estabeleceu a limitação de 4m² para propaganda eleitoral realizada por meio de placas, razão pela qual, no que diz respeito às eleições de 2006, não há como entender configurada a veiculação de *outdoor* no caso de pintura fixada em ônibus, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria para aquele pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 6.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.151/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Devolução de prazo recursal. Recurso interposto intempestivamente. Acesso às notas taquigráficas do julgamento após o transcurso do prazo recursal. Comunicado do TRE sobre tal acesso. Descumprimento pelo próprio Tribunal. Existência de justa causa a justificar a devolução do prazo recursal. Hipótese peculiar em que um comunicado do TRE acerca de acesso a notas taquigráficas induziu advogado a erro e contribuiu, de forma relevante, para a interposição de recurso fora do prazo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Considerados os contornos do caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, impõe-se a devolução do prazo recursal para que se julgue o mérito de eventual recurso interposto.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.198/PR

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE e em decisão do Tribunal de Contas que faz referência ao parecer prévio da auditoria não juntado aos autos. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (art. 333 do CPC). Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, de irregularidades insanáveis, indispensáveis para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 4.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.318/PI

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE RELATIVA A OUTRO PROCESSO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

II - A análise de suposta nulidade do domicílio eleitoral não pode ser questionada em processo de registro de candidatura, se no momento do pedido do registro o domicílio foi considerado regular. Eventual nulidade deve ser aferida em processo específico. Precedente.

III - Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJE de 5.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.347/PA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. I - Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

II - Não há que se falar em tempestividade do especial quando não consta dos autos certidão atestando, em

relação ao processo que se discute, o dia de circulação do diário de justiça local, mas, sim, uma atestando o transcurso, *in albis*, do prazo para interposição do recurso. Precedente do TSE.

III - Agravo regimental não provido.

DJE de 5.8.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.578/AM

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DO NÃO AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal. Precedentes: AgR-REspe nº 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008; AgR-REspe nº 23.409/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 23.9.2004; RO nº 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, PSSES em 17.9.2002; REspe nº 12.890/SE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 11.9.1996.

2. É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu fora do prazo legal. Precedente: REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002.

3. No caso dos autos, decidir contrariamente ao arremate regional a respeito do afastamento de fato da candidata demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 5.8.2009.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação nº 593/PA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte fixou-se para considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e não comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir. AgRg no REspe nº 19.952/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008.

2. Se uma das partes comprova prévia ciência quanto ao conteúdo da decisão agravada, em razão de intimação pessoal em cartório, descabe sustentar tratamento diferenciado em relação à parte contrária que não demonstrou tal circunstância nem ratificou

posteriormente o seu apelo. Logo, não há omissão ou contradição quanto ao ponto.

3. Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. A contradição apta a ensejar o provimento dos declaratórios é a que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 30.568/SP, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, sessão de 30.10.2008, MS nº 3567, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1.9.2008; REspe nº 26.583, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.12.2006.

4. *In casu*, a embargante reprisa matéria já devidamente analisada nos primeiros embargos de declaração. Os segundos declaratórios utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral e não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa (EDcl no EDcl na AR nº 253/DF, de minha relatoria, DJ de 13.6.2008).

5. A oposição de segundos embargos de declaração reiterando tema já devidamente analisado por esta c. Corte, demonstra o intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa (EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no EDcl no Ag nº 5.902/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.4.2007).

6. Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 5.8.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.971/RO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

I - O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

II - O conhecimento de questões de ordem pública no âmbito de recurso especial está condicionado ao requisito do prequestionamento.

III - Não se admitem embargos de declaração com a única finalidade de prequestionamento, quando não presentes os requisitos de admissibilidade.

IV - Embargos rejeitados.

DJE de 6.8.2009.

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 608/SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

DJE de 7.8.2009.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.534/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA. PEDIDO. INGRESSO. CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE OU ASSISTENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. POTENCIALIDADE. CONDUTA VEDADA. EMBARGOS PROVIDOS. AUSÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Não cabe a oposição de embargos por terceiro que não figurou no processo. Eventual intervenção em processo eleitoral deve ser postulada por meio de pedido de admissão no feito na condição de litisconsorte ou assistente. Precedentes.

II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

III - Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes.

IV - Primeiros embargos não conhecidos e segundos embargos providos, sem concessão de efeitos modificativos.

DJE de 6.8.2009.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.596/MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Recurso ordinário. Deputado federal. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Representação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma por aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Todos os argumentos relevantes trazidos pelo recorrente foram submetidos ao Tribunal e receberam a devida análise. Embargos de declaração opostos com o nítido propósito de rediscutir a causa. Inadmissibilidade. Alegações que não se subsumem a nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos. Embargos rejeitados. Precedentes.

DJE de 4.8.2009.

Embargos de Declaração na Representação nº 1.348/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Embargos de declaração em representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento mais de um mês após a eleição. Ausência de interesse de agir. Acórdão do TSE pelo arquivamento. Embargos intempestivos do Ministério Público Eleitoral.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos contra decisão de juiz auxiliar após o prazo

de 24h previsto no art. 9º, da Res.-TSE nº 22.142/2006.

2. Embargos não conhecidos.

DJE de 7.8.2009.

Habeas Corpus nº 604/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9.504/97.LEI 11.300/2006. ABOLITÓ CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. HABEAS NÃO CONHECIDO.

I – Não se admite a reiteração de *habeas corpus*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – A redação dada pela Lei 11.300/2006 ao inciso II do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 não teve o condão de revogar as condutas anteriormente descritas, porém ampliou o tipo e manteve a mesma pena base.

III – Para a configuração do delito de desacato, basta a vontade específica de ofender funcionário público ou desprestigiar a função por ele exercida.

IV – *Habeas corpus* não conhecido.

DJE de 5.8.2009.

Habeas Corpus nº 609/MT

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). "OMISSÃO DE DECLARAÇÃO". CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 243 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Com o advento da Lei nº 10.259/01, derrogou-se o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Os crimes de menor potencial ofensivo passaram a ser aqueles cuja pena máxima cominada seja de dois anos. *"Tais inovações, porém, segundo entendimento pacífico desta Corte, não alcançaram o instituto do sursis processual, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, permanecendo, pois, inalterado o seu cabimento tão-somente para os delitos com a cominação de pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano"* (HC/STJ nº 96.627/RJ, de 11.03.2008, rel. min. Laurita Vaz).

II. Ordem denegada.

DJE de 7.8.2009.

Habeas Corpus nº 644/RJ

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A condução coercitiva somente pode se dar caso haja descumprimento injustificado de intimação (art. 260 do CPP).

2. Deve ser garantido ao paciente que não seja conduzido coercitivamente antes de lhe ser possibilitado o comparecimento mediante regular intimação.

3. Ordem parcialmente concedida.

DJE de 7.8.2009.

Habeas Corpus nº 647/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO BENEFICIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - É traço essencial da suspensão condicional do processo a revogabilidade do benefício, esbarrando as alegações da impetração no fato de que o paciente tinha ciência e aquiescido com as condições estabelecidas, sendo, portanto, acertado o ato, não havendo falar em constrangimento ilegal.

II - Ordem denegada.

DJE de 7.8.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.479/AL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE.

2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.

3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro.

4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem – de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho – necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega provimento.

DJE de 5.8.2009.

Recurso em Habeas Corpus nº 131/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso em *habeas corpus*. Depoimento pessoal. Investigação judicial.

1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Recurso provido. Concessão da ordem.

DJE de 5.8.2009.

Recurso Ordinário nº 1.526/PB

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. EMPATE. JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC N° 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.

2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade.

3. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes.

DJE de 4.8.2009.

Recurso Ordinário nº 1.761/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIOPÚBLICO.JUSTACAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nºs 3.999 e 4.086.

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 4.8.2009.

Recurso Ordinário nº 2.098/RO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuênciam, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuênciam, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.065, de 2.6.2009

Petição nº 106/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Petição. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Registro de alteração estatutária. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Deferimento. Comunicação aos TREs. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.066, de 2.6.2009

Petição nº 2.763/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: Petição. Suspensão dos repasses do fundo partidário até decisão final de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Comum do Distrito Federal, visando à destituição da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.073, de 4.6.2009

Registro de Partido nº 305/DF

Ementa: Pedido. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.

– Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária.

Pedido deferido.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.075, de 4.6.2009

Consulta nº 1.696/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Ausência. Especificidade.

- Se o questionamento formulado pelo conselente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Consulta não conhecida.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.077, de 4.6.2009

Petição nº 100/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.

3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas.

4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar.

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.

6. Pedido deferido parcialmente.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.080, de 10.6.2009

Petição nº 1.454/SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS.

EXERCÍCIO 2003. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração opostos contra resolução que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração. Precedentes.

II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

III - Não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas na prestação de contas. Precedentes.

IV - Inviável a apresentação de documentos após o julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

V - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o que se indefere.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.081, de 16.6.2009

Processo Administrativo nº 20.150/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 7.451/08 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RESOLUÇÃO-TSE 22.054/05. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTE. PEDIDO INDEFERIDO.

I - A Resolução-TSE 20.054/05, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no artigo 1º, § 1º, inciso II, que a definição das localidades de difícil acesso será feita por esta Corte Superior mediante proposta motivada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

II - O pagamento de diárias referente ao deslocamento para localidades pertencente à mesma jurisdição é exceção à regra. A excepcionalidade não restou provada.

III - Pedido de homologação indeferido.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.082, de 16.6.2009

Processo Administrativo nº 19.621/CE

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO TÉCNICA. PEDIDO INDEFERIDO.

I - As estruturas organizacionais dos Tribunais Regionais Eleitorais deverão guardar simetria de competências com as do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução-TSE 22.138/2005).

II - Pedido indeferido.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.083, de 10.6.2009

Processo Administrativo nº 19.861/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. ITEM 5 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 19.994/1997. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO (AS/WEB) E SISTEMA DE LOGÍSTICA DE URNA E SUPRIMENTOS (LOGUS), COM A INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS AO MÓDULO DE GERENCIAMENTO DE IMÓVEIS (GERIM), NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. PROPOSTA ACOLHIDA.

I – Acolhe-se a proposta de modificação do item 5 do artigo 1º da Resolução-TSE 19.994/1997 que visa atribuir à Justiça Eleitoral o ônus pela manutenção dos imóveis onde estão instaladas as serventias eleitorais. II – Acolhe-se a proposta de implantação dos Sistemas de Controle de Patrimônio e Almoxarifado (AS/Web) e Sistema de Logística de Urna e Suprimentos (Logus), com a integração dos sistemas ao Módulo de Gerenciamento de Imóveis (GERIM), nos Tribunais Regionais Eleitorais.

DJE de 4.8.2009.

Resolução nº 23.089, de 1º.7.2009

Instrução nº 126/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: CALENDÁRIO ELEITORAL (Eleições de 2010)

DJE de 7.8.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 23.089

Instrução nº 126/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

CALENDÁRIO ELEITORAL (Eleições de 2010)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2009

**3 de outubro - sábado
(um ano antes)**

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2010 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2010 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).
3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2010 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

**DEZEMBRO DE 2009
18 de dezembro – sexta-feira**

1. Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

JANEIRO DE 2010

1º de janeiro – sexta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar no tribunal ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).
2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10 – acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

**MARÇO DE 2010
5 de março – sexta-feira**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

**ABRIL DE 2010
3 de abril – sábado
(6 meses antes)**

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

**6 de abril – terça-feira
(180 dias antes)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).
2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

MAIO DE 2010

**5 de maio – quarta-feira
(151 dias antes)**

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).
2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II c.c. o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.166/98).
3. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

**JUNHO DE 2010
10 de junho – quinta-feira**

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Início do período de 10 a 30 de junho de 2010, a partir do qual, dependendo do dia em que os partidos políticos ou coligações escolherem seus candidatos, é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

4. Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726/2004).

5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

11 de junho – sexta-feira

1. Data a partir da qual caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, desde que não fixado por lei (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

30 de junho – quarta-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 2010 **1º de julho – quinta-feira**

1. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

2. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou

ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

3 de julho – sábado (três meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 de julho de 2010;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, governador e vice-governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

5 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

4. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

6. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3º).

6 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

14 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

19 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais os comitês financeiros, observado o prazo de até 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

25 de julho – domingo (70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

**28 de julho – quarta-feira
(67 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

**30 de julho – sexta-feira
(65 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor a Mesa Receptora (Código Eleitoral, arts. 35, XIV e 120).

31 de julho – sábado

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2010
**4 de agosto – quarta-feira
(60 dias antes)**

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

4. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de 10 dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção

partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).

6. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

7. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

8. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

9. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, *caput* e § 4º).

6 de agosto – sexta-feira

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

9 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

11 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

**14 de agosto – sábado
(50 dias antes)**

1. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).
2. Último dia do prazo para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

15 de agosto – domingo

1. Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

**17 de agosto – terça-feira
(47 dias antes)**

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).
2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

**19 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

**24 de agosto – terça-feira
(40 dias antes)**

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

25 de agosto – quarta-feira

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar

julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

28 de agosto – sábado

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 22.156/2006, art. 55 e Resolução nº 22.717/2008, art. 68).

30 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica (Resolução nº 22.156/2006, art. 55, § 1º e Resolução nº 22.717/2008, art. 68, § 1º).

SETEMBRO DE 2010
3 de setembro – sexta-feira
(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).
2. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).
4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).
6. Último dia para publicação, pelos tribunais regionais eleitorais, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, § 5º, I e II, Resolução nº 21.607/2004, e Resolução nº 21.650/2004).

6 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.217/2002).
3. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

13 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).
2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).

18 de setembro – sábado (15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).
3. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

21 de setembro – terça-feira (12 dias antes)

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

23 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).
2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).
3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

24 de setembro – sexta-feira (9 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

28 de setembro – terça-feira (5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização (Resolução nº 22.712, art. 93).

30 de setembro – quinta-feira (3 dias antes)

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão

distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86):

Grupo I - Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;
Grupo II - Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III - Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV - Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V - Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI - Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460/2006).

5. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

6. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).

7. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

8. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os juízos eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

OUTUBRO DE 2010

1º de outubro – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 de outubro – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

3. Último dia para a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

3 de outubro – domingo DIA DAS ELEIÇÕES

(Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*)

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

1. Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

5 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após às 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

3. Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

5. Data a partir da qual será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

6 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

13 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

14 de outubro – quinta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República.

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal.

16 de outubro – sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

3. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno, tendo em conta o prazo final para a divulgação do resultado das eleições e proclamação dos eleitos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

26 de outubro – terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

28 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

29 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).

4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460/2006).

5. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

30 de outubro – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

2. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

31 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO

(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

1. Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos

que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

NOVEMBRO DE 2010

2 de novembro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término do período, após às 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 3 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
4. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).
5. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).
6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.718/2008, art. 78).
7. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 1º de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

3 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

5 de novembro – sexta-feira (5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

10 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

11 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial, na hipótese de segundo turno.
2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição, na hipótese de segundo turno.

16 de novembro – terça-feira

1. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

30 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).
2. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).
3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2010, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).
4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

DEZEMBRO DE 2010

2 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 3 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

9 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 30, § 1º).

17 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.
3. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos

e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

JUNHO DE 2011

30 de junho – quinta-feira

30 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais concluir os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.
Brasília, 1º de julho de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 7.8.2009.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.
Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm